DESAPROPRIAÇÃO — PROVA DE DOMÍNIO — LEVANTAMENTO DO PREÇO — BENS DA FAMÍLIA IMPERIAL

— Provado o domínio da União sôbre os bens expropriados, que pertenceram à Princesa Imperial D. Leopoldina, cabe-lhe o levantamento do respectivo preço.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dr. Joaquim Catrambí *versus* União Federal
Apelação cível n.º 372 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 372, do Distrito Federal:

Acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, prosseguindo-se no julgamento, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas.

Rio, 21 de Janeiro de 1953. — *Alfredo Bernardes*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — O caso sujeito a julgamento versa recurso de apelação interposto pelo réu-apelante, Dr. Joaquim Catrambi, sendo autora apelada a União Federal (fls. 372-435).

Impugna-se a sentença da instância *a quo*, da lavra do então Juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública desta Capital, o hoje eminente Desembargador Ribas Carneiro (fls. 285-325). A apelada, respondeu as razões do apelante (parecer, Luís Gallotti, fôlhas

439-449). Subindo os autos ao conhecimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, opinou o então Procurador Geral da República, propugnando pela persistência da sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos, para o que também se reportou as razões do referido Procurador da República, Dr. Gallotti (parecer Gabriel Passos, fls. 455). Sobrevindo a Constituição de 1946, que passou a competência para o recurso para êste egrégio Colégio Judiciário, a Subprocuradoria Geral da República entendeu que a inicial, o memorial de fls. 253 a 257, e as razões e parecer supra aludidos, bastavam para, além do produzido na sentença, conduzir à manutenção desta (parecer Alceu Barbosa, fls. 463).

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — Sr. Presidente, o caso dos autos sintetiza-se no seguinte: A União Federal propôs a presente ação ordinária contra o Dr. Joaquim Catrambi, alegando que, em 1937, desapropriou os imóveis da rua General Canabarro números 280, 280-A, 306 e 308, supondo que êle pertencesse ao réu. Entretanto, mais tarde, verificou que isso não era verdade e assim, pelos motivos constantes da inicial, que é longa, propôs a presente ação para o fim de levantar o preço da desapropriação que se acha depositada, pois, em última análise, a União tinha desapropriado e procurado indenizar quem não era dono, pois que ela desapropriante é que era a própria dona da área desapropriada.

A inicial é de 12 de novembro de 1940, assinada pelo então Procurador, Dr. Luís Gallotti. Prosseguindo o processo foi êle sentenciado pelo atual Desembargador Ribas Carneiro, a fls. 285, sendo então decretada a procedência da ação, daí surgindo a apelação do réu. A sentença centraliza sua cerrada argumentação em favor da União Federal no fato de que o egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1896, julgou uma ação possessória intentada, com relação à mesma área de terras, por sua Alteza Real o Duque de Saxe, em nome e como representante legal de seu filho, o Príncipe D. Pedro Augusto, acórdão êsse que definiu sem dúvida a situação jurídica do referido Duque, antecessor do réu como sendo — direito de habitação — exclusivo durante o regime imperial relativamente à área comprada em 1865, para a construção do Palacete Leopoldina. Sendo assim, julgado como foi o direito do Duque de Saxe pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o que não pode ser contestado nos autos, a sentença afirmou com lógica e precisão jurídica que (fls. 290): "Não sendo *proprietário* da área referida, Sua Alteza Real, o Duque de Saxe, nenhum direito de domínio poderia transmitir a seu filho, Príncipe Dom Pedro Augusto, também Duque de Saxe, donde não ser possível que êste em 1913, tivesse vendido ao réu Dr. Joaquim Catrambi, os imóveis em questão, compreendidos na área adquirida em 1865.

Alega o réu que a questão ficou decidida na desapropriação a seu favor. Entretanto, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal relativamente à matéria, suscitada na desapropriação, quando o Procurador da República impugnou o levantamento do preço pelo réu, dito acórdão nada resolveu, *de meritis*, pois que em próprio processo desapropriatório, impróprio seria resolver questão de domínio. O 1.º vol., fls. 52, *usque*, fls. 54, comprova o acêrto. Não há, pois, que falar em coisa julgada em favor do réu.

Tudo, pois, adveio da aquisição feita pelo Dr. Catrambi, porque quem o vendeu sabia perfeitamente o que estava vendendo que era tudo, menos domínio.

Sr. Presidente, poucos são os momentos que, na nossa vida de magistrado, temos para homenagear trabalhos, exaustivos quase sempre, de nossos ilustres e dignos colegas que muitas vêzes, noite a dentro, perdem-se no estudo dos autos a proferir sentenças que se escondem indefinidamente nas prateleiras

dos cartórios, só conhecidas dos interessados e assim mesmo daquele que saiu vencedor e que por certo, retruca impiedosamente: a sentença foi favorável; pudera, tinha eu todo direito, nada mais foi feito do que simples obrigação de dar a cada um o que é seu.

Muitas vêzes, não há uma brecha para um ato de reconhecimento e de justiça ao magistrado que beneditinamente varou a madrugada para clarear o emaranhado do tecido judiciário que se apresentou diante de seus olhos pesquisadores.

Pois bem, Sr. Presidente, o caso dos autos é um dêles e vale como uma homenagem justa e sincera de colega para colega, a transcrição de parte da sentença do então Juiz da Vara Federal, Dr. Edgar Ribas Carneiro, de parte da sentença apelada que, por outro lado, atesta período histórico das relações jurídicas da nossa Côrte Imperial para com terceiros.

Assim se expressou a sentença apelada:

"Corria o ano de 1840 — o que trouxe a declaração da maioridade antecipada do Sr. D. Pedro II — quando foi promulgada a 29 de setembro a Lei n.º 166. Tal lei é de grande importância para a perfeita elucidação do caso em aprêço. S. M. o Imperador tinha duas irmãs, as Sras. Princesas, D. Januária, então herdeira presuntiva da coroa, e D. Francisca, uma e outra em idade de casar-se, os casamentos se fariam, respectivamente, com o Sr. Conde D'Ávila e o Sr. Príncipe de Joinville, de famílias reais da Europa. Veio a Lei n.º 166, de 1840, regular a situação econômica daquelas Princesas, estabelecendo dotações, auxílios para compra de enxovais e (art. 30) 120:000$ a cada uma, a fim de se adquirirem *casas decentes à habitação das altezas*, prescrevendo os arts. 6 e 7, que os imóveis adquiridos ficariam incorporados ao Patrimônio Nacional. Alcançando o Senhor D. Pedro II a idade de quase dezoito anos, casou-se Sua Majestade Imperial com a Sra. Princesa das duas Lecílias — D. Tereza Cristina, nos primeiros dias de setembro de 1843. Dêsse enlace — tratado em Nápoles pelo Cons. Bento Lisboa — dois anos mais tarde nasceu o Príncipe D. Afonso, que logo morreu, e, a seguir, duas Princesas, as Sras. D. Isabel e D. Leopoldina, vieram ao mundo. Casadas, as irmãs do Imperador não permaneceram no Brasil, pelo que os arts. 3.º, 6.º e 7.º, da Lei n.º 166, de 1840, não *foram aplicados*: nenhum imóvel residencial às duas Princesas — Condessa D'Ávila e de Joinville — foi adquirido, passando as duas filhas de Sua Majestade as dotações anuais de 96:000$0 a cada qual. Os anos foram correndo e as meninas imperiais se fazendo moças. Ideou S. M. o Imperador, casá-las e condignamente com Príncipes europeus. Sempre atenta em cercar a Família Imperial do máximo confôrto, a Assembléia Geral, considerando a necessidade de emprestar às jovens Princesas recursos consoantes à época — 1864 — decretou e S. M. o Imperador aprovou a *Lei* n.º 1.217, *de 7 de junho*. Esta Lei n.º 1.217, de 1864, trouxe alterações à Lei n.º 166, de 1840: assim, cada uma das Princesas — D. Isabel e D. Leopoldina — receberia como dotação, por ano, em lugar de 96:000$, 150:000$; para enxoval de casamento a cada qual seriam pagos 200:000$, em vez de 100:000$, como D. Januária e D. Francisca receberam a importância destinada à *aquisição de prédios para a habitação* de cada Princesa, quando casada, seria não simplesmente de ..... 120:000$, *mas de* 300:000$, pelo que ficava reformado o art. 3.º, da Lei de 1840. *Todavia, os artigos* 6.º *e* 7.º *da Lei n.º* 166, *de* 1840, não eram alterados nem revogados; os *prédios que se adquirissem para as residências das Princesas* seriam *Incorporados ao Patrimônio Nacional*, recebendo cada uma de Suas Altezas, enquanto a aquisição se não fizesse, a importância de .... 18:000$, anualmente, para *pagamento de aluguéres dos prédios locados*. Devo neste passo, tornar bem claro o seguinte: "A reversão ao patrimônio nacional dos

imóveis que fôssem adquiridos para as residências das Princesas D. Januária e D. Francisca, princípio estipulado na Lei n.º 166, de 1840 (arts. 6.º e 7.º), continuava a ser observada no sistema da Lei n.º 1.217, de 1864, em relação aos imóveis que fôssem adquiridos para as residências das Princesas D. Isabel e D. Leopoldina, e isto porque a Lei dede 1864, não revogou, nem alterou, o princípio da Lei de 1840 (arts. 6.º e 7.º). Em referência a tal matéria, o que a Lei de 1864 alterou foi o montante da importância destinada à aquisição dos imóveis residenciais para cada Princesa, elevando de 120:000$ para 300:000$. Ainda: Do mesmo modo porque a Lei n.º 166, de 1840, tornava claro o simples direito de "habitação", pelos Príncipes, nos imóveis que fôssem adquiridos, a Lei de 1864 do mesmo modo deixava inequívoco. E nem poderia ser de outro modo, porquanto não seria decente que as Princesas, tão largamente favorecidas com pensões anuais ..... (150:000$ para cada uma, e naquela época), passassem a ser proprietárias de imóveis comprados com o dinheiro da Nação. Projetara o Sr. D. Pedro II, casar a herdeira, D. Isabel, com o Príncipe Luís Augusto de Coburgo Gotha, Duque de Saxe, e a filha mais moça, D. Leopoldina, com o Príncipe Gastão D'Orleans, Conde D'Eu, mas vindos os dois Príncipes da Europa, trocaram-se os noivos: D. Isabel é que seria Condessa D'Eu e D. Leopoldina, Duquesa de Saxe. Tudo, enfim, se arrumou convenientemente. A 15 de outubro de 1864, a Princesa Imperial D. Isabel convolava núpcias com S. A. o Sr. Conde D'Eu, neto de Luís Felipe, ex-rei dos franceses. Quanto à Sra. D. Leopoldina era preciso esperar a ultimação de certas formalidades, tanto mais que o Sr. Duque de Saxe não alcançara a maioridade. Despachou Sua Majestade o Imperador como enviado extraordinário a Viena D'Áustria, o Conselheiro Miguel Maria Lisboa, que em Washington, desempenhava as funções de Ministro Plenipotenciário do Brasil, a fim de assentar o casamento de Sua Alteza a Sra. D. Leopoldina com Sua Alteza o Sr. Duque de Saxe. Em 1.º de novembro de 1864, na cidade de Gotha, foi firmada a *convenção matrimonial;* a 15 de dezembro do mesmo ano, no Rio, realizou-se o enlace dos Príncipes; em 18 de fevereiro de 1865 trocaram-se as *ratificações* da convenção matrimonial, o chamado *auto de Aróca*. Na *convenção matrimonial* há dois artigos muito interessantes para o caso em aprêço; *o art* 6.º *e o art.* 8.º. Pelo art. 6.º, ficou assentado que *seriam garantidos por S. M. o Imperador do Brasil,* 300:000$ *para a aquisição de casas destinadas à "habitação" do augusto casal e enquanto tal aquisição se não fizesse, seriam pagos anualmente* 18:000$ (correspondentes a juros de 6% sôbre os 300:000$0), para custeio de *alugueres.* No art. 8.º, se prescreveu que, *no caso de Sua Alteza o Sr. Duque de Saxe, sobrevivendo à sua consorte, deixasse o império para se domiciliar no estrangeiro; perderia "todo direito à conservação das casas".* Difícil não seria concluir dos citados artigos da *convenção matrimonial* (acordes, aliás, com as leis de 1840 e 1864), que Suas Altezas teriam, em referência às casas que fôssem adquiridas com a importância ajustada dos 300:000$ pagos pelo Tesouro Imperial "mero direito de habitação", ficando explicado que. sobrevivendo Sua Alteza o Sr. Duque de Saxe à sua espôsa, caso o Sr. Duque deixasse o Império para residir no estrangeiro "perderia o direito de conservar as casas". Dêsse modo o limitado direito às casas por Sua Alteza o Sr. Duque era *subordinado a uma condição*. Sete meses haviam decorridos do casamento de Suas Altezas, quando ficou resolvida a aquisição de uma grande chácara de 143 braças de frente, por cêrca de 88 de fundo, próximo à Quinta Imperial da Boa Vista, à rua D. Januária, outrora chamada Rua da Joana, pela importância de 260:000$. A 18 de julho de 1865, em o cartório do tabelião Pedro José de Castro, foi lavrada a escrituração

pública (fls. 25, 1.º vol.), figurando como *outorgante* o Comendador Manuel José Bessa e sua mulher e, como *outorgado* Sua Alteza o Sr. Príncipe Luís Augusto Maria Eudes de Coburgo Gotha, Duque de Saxe, representado no ato por seu procurador, o Cap.-Tenente Antônio Coelho Fragoso. O preço de 260:000$ foi pago imediatamente. Sustenta o réu que Sua Altesa o Sr. Duque de Saxe adquiriu a chácara da rua Dona Januária com recursos próprios, pois o Príncipe trouxera da Europa um milhão de francos; que Sua Alteza jamais recebeu do Tesouro os 300:000$ previstos na Lei n.º 1.217, de 1864, e na convenção matrimonial, tanto assim que sempre lhe foram abonados os 18:000$0 para o custeio de aluguel, reportando-se o réu a informações oficiais relativas ao decurso de tempo entre 1865 e 1871; que, dêsse modo, a *chácara adquirida em* 16 *de julho de* 1865, *constituiu "propriedade" de Sua Alteza o Sr. Duque de Saxe*. Como se vê, o réu imputa ao Govêrno Imperial a prática de um *grosseiro calote;* obrigara-se Sua Majestade o Sr. D. Pedro II, pela convenção matrimonial assentada conforme a Lei n.º 1.217, de 1864, a *garantir* ao seu futuro genro, 300:000$ para a *compra de casas residenciais* e, entretanto, deixara o Sr. Duque de Saxe desprovido dos 300:000$0, por ocasião do Príncipe haver ajustado a compra da grande área da chácara à Rua D. Januária, o que teria forçado Sua Alteza a recorrer ao milhão de francos trazidos da Europa; que soberano sem palavra seria Sua Majestade o Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil! E o réu não fica aí, pois, imputa à Sra. Princesa D. Leopoldina procedimento inqualificável, qual o de, já tendo casa adquirida por seu augusto marido continuar, para sempre, recebendo do Tesouro os 18:000$ anuais, como custeio de aluguéres! Tais acusações são tanto mais de deplorar, considerando-se que partem de Dr. Joaquim Catrambi, cujo pai foi pessoa íntimamente ligada a Sua Alteza, participando da roda do Paço Imperial. Paradoxalmente o Sr. 2.º Procurador da República corre em defesa da família imperial, pondo, com o maior acêrto, em resguardo a integridade pessoal de Sua Majestade o Sr. D. Pedro II e de sua augusta filha a Sra. D. Leopoldina, mostrando o ilustre patrono da União: 1.º, que Sua Majestade, o Sr. D. Pedro II soube, em 1865, manter sua imperial palavra empenhada em cláusula da convenção matrimonial de sua augusta filha, *provendo ao Sr. Duque de Saxe com os* 300:000$ *para a aquisição do imóvel residencial;* 2.º, que Sua Alteza a Sra. Princesa D. Leopoldina, feita a compra da chácara e casas, não permaneceu *sempre a receber os* 18:000$0 de aluguéres. Passo agora a patentear quanto o ilustre 2.º Procurador da República foi seguro na sua argumentação: 1.º, a prova de que S. M. o Imperador soube cumprir sua imperial palavra provendo a S. A. o Sr. Duque de Saxe com a importância de 300:000$ para a aquisição da chácara e casas à rua D. Januária, decorre dos próprios têrmos da escritura pública celebrada em 18 de julho de 1865 (fls.). Na verdade: a) consta na escritura ter Sua Alteza o Sr. Duque de Saxe declarado: "que os prédios e chácara são adquiridos para os fins mencionados e nos têrmos dos arts. 6.º e 8.º, do contrato de casamento de S. A. a Princesa D. Leopoldina com o mesmo augusto senhor e das disposições do auto de Auróca, das ratificações da convenção matrimonial de S. A., firmado em Gotha, em 18 de fevereiro de 1865, e dos arts. 6.º e 7.º, da Lei de 29 de setembro de 1840, e §§ 1.º e 2.º, da lei de 7 de julho de 1864". Ora, estivesse Sua Alteza o Senhor Duque de Saxe, quando adquiriu a chácara e as casas da rua D. Januária, *empregando sua fortuna particular de um milhão de francos presumidamente trazida da Europa, criando patrimônio particular seu no Brasil, fazendo um negócio e não se explicaria a declaração de S. A., o Sr. Duque de Saxe na forma acima transcrita.*

Seria de uma insensatez desmedida por parte de Sua Alteza, se, vítima do "calote" imperial, comprando do seu bôlso a chácara e as casas de Manuel Bessa, criando, assim, *propriedade privada* viesse fazer a declaração assinalada, reportando-se minudentemente à cláusula da convenção matrimonial — 6.º e 8.º — a que tivemos a oportunidade de referir e mais as leis de 1840 e 1864, sôbre a situação de bens das Princesas quando se casassem, meios de aquisição e direitos de habitação exclusiva. A declaração expressa de S. A. o Sr. Duque de Saxe, na escritura, visou, justa e probamente, demonstrar que não se tratava de uma compra de natureza privada, mediante recursos particulares do Príncipe, mas da aquisição de casas residenciais nos têrmos da convenção matrimonial, com os recursos do erário público: 300:000$. Tudo isso é às claras exposto pelo Sr. 2.º Procurador da República; *b*) mais: na escritura de 1865, foi consignada uma *nota* elucidativa para o caso: a aquisição da chácara e casas não pagou "sisa", ou seja, o impôsto de transmissão, favor legal que não teria S. A. o Sr. Duque de Saxe se, com dinheiro seu, estivesse a fazer uma compra particular. E a *nota* explica que o não pagamento da "sisa" derivou de *portaria* do Ministro da Fazenda. Para a mais profusa elucidação dêsse ponto, o Sr. 2.º Procurador da República (pág. 19, do folheto junto por S. S. a fls. 19, dos autos, 1.º vol.), transcreve o *ofício* que o Sr. Marquês de Olinda, Ministro do Império, enviou ao Mordomo da Casa de S. A. o Senhor Duque de Saxe, em 27 *de junho de* 1865, *"antes" da celebração da escritura*. Eis o *ofício* do Sr. Marquês de Olinda ao Mordomo do Senhor Duque de Saxe: "Comunico a Vm., em resposta aos ofícios que me dirigiu de ordem de Sua Alteza Real o Duque de Saxe, em datas de 21 e 22 dêste mês: 1.º — Que conforme se decidiu em Avisos dêste Ministério de 4 e de 19 de janeiro último, por ocasião das compras de prédios *para habitação* de S. A. Imperial e de seu augusto espôso o Senhor Conde D'Eu, a compra dos prédios para habitação de S. A. a Senhora D. Leopoldina e de seu augusto consorte é isenta de pagamento de sisa, *pela razão de que ficam os ditos prédios incorporados ao patrimônio nacional*, nos têrmos dos arts. 6.º e 7.º, da Lei n.º 166, de 29 de setembro de 1840, e de acôrdo com os arts. 1.º, § 2.º e 2.º da Lei n.º 1.217, de 7 de julho de 1864, *como próprios nacionais*, sujeitos contudo ao sêlo proporcional, à vista da disposição do art. 6.º, § 1.º do Regulamento de 26 de dezembro de 1860 e aos laudêmios municipais, se forem devidos. 2.º — Que nesta data requisito do Ministério da Fazenda a expedição das convenientes ordens não só para a entrega da quantia de 300:000$ que tem de ser empregada na aquisição de prédios como de 150:000$ para perfazer a de 200:000$, destinada a enxoval e outros objetos de serviço, visto já se ter verificado por conta desta, em 16 de dezembro do ano próximo passado o adiantamento de 50:000$. Deus guarde a Vm. (as.) — *Marquês de Olinda"*. Êsse ofício se encontra na famosa obra de Rodrigo Otávio, *Domínio da União dos Estados*, 2.ª edição, páginas 109-110. Como, pois, diante disso, admitir a hipótese de que Sua Alteza o Sr. Duque de Saxe foi vítima de um lôgro, tendo de lançar mão de seus recursos pessoais — se é que na realidade os trouxe para o Brasil — para pagar o preço da chácara e casas à rua D. Januária, de Réis 260:000$, fazendo uma *compra particular?* Ao realizar a aquisição da chácara e casas, Sua Alteza providenciara com aquela prudência burguêsa dos Coburgo Gotha: seu mordomo, por duas vêzes, em 21 e 22 de junho de 1865, se dirigira ao Sr. Marquês de Olinda, conforme reza o ofício do Ministro do Império, datado de 27 dos mesmos mês e ano, estando Sua Alteza por ocasião de firmar a escritura *bem provido de recursos do Tesouro* — 450:000$, *sendo* 300:000$ *para comprar a chácara e casas*, e 150:000$, *para en-*

xoval, completando os 200:000$ de direito. E mais: *Sua Alteza sabia que a chácara a adquirir "seria próprio nacional", donde as declarações do Príncipe acima referido. Sua Majestade o Sr. D. Pedro II, soube cumprir sua imperial palavra, não tendo logrado seu augusto genro, como pretende o réu.* Sua Alteza Real, o Sr. Duque de Saxe, foi provido nos 300:000$ e, pagando como preço da compra 260:000$, ficou com um *saldo* que, acrescido do que sobrasse dos 150:000$ de custeio do enxoval — última prestação — daria para o Príncipe *construir o "Palacete Leopoldina"* na área adquirida, *poupando o seu milhão de francos.* 2.º — Agora o procedimento de S. A. a Sra. Princesa D. Leopoldina recebendo os .... 18:000$ para aluguel após a aquisição da chácara. Ainda é o Sr. 2.º Procurador da República — conforme anotei — que explica satisfatòriamente. O réu provou que de 1865 a 1867 (*e não de* 1864 *a* 1871, *como quis forçar*), a Sra. Princesa recebeu anualmente os 18:000$, retrucando o ilustre patrono da União que o fato da Sra D. Leopoldina ter, de 1865 a 1867, embolsado a subvenção para aluguéres, decorre da circunstância de não se haver ultimado a edificaqão do "Palacete Leopoldina" — que em 1905 conheci quando seguia o caminho do Colégio Militar — sendo necessário a Sua Alteza residir em casa locada. De maneira nenhuma, portanto, o recebimento pela Senhora Princesa dos 18:000$0 anuais, *após a aquisição da chácara de Manuel Bessa*, vale como argumento de que os 300:000$ não tivessem sido dispendidos pelo Tesouro do Império no pagamento do preço daquela chácara. Se Sua Majestade o Senhor D. Pedro II soube cumprir sua imperial palavra, Sua Alteza D. Leopoldina, muito explicàvelmente, ainda por algum tempo, depois de 1865, percebeu as anuidades de custeio de aluguel. A honradez de todos os membros da família imperial brasileira jamais poderia ser posta em dúvida, e o Sr. 2.º Procurador da República soube assinalá-la opondo embargos às insinuações do réu: Sua Majestade, fugindo ao compromisso firmado oficialmente com o seu futuro genro e Sua Alteza a Sra. D. Leopoldina recebendo aluguel quando já estava com sua casa montada. Após o que foi examinado, acaso, haverá mais algum argumento de que *a área da antiga chácara de Manuel Bessa passará a ser patrimônio Nacional? Sim e irrespondível*, tirado pelo Senhor 2.º Procurador da República, com muita felicidade, *do art.* 1.º, 2.ª *alínea, da Lei n.º* 1.905, *de* 17 *de outubro* de 1870. A Sra. Princesa D. Leopoldina tendo ido, com o seu marido, para a Áustria, aí enfermara gravemente, o que levou seus augustos pais a fazer uma viagem à Europa. Convenceram-se os poderes jurídicos do Império da necessidade de uma *nova lei* que se compusesse com as de 1840 (n.º 166), e 1864 (n.º 1.217), e mais com a convenção matrimonial da Sra. Princesa. *Veio, então, a Lei n º* 1.905, *de* 1870 que, no art. 1.º, alínea 2.ª *considerou "Patrimônio Nacional" o prédio comprado para a habitação da Sra. D. Leopoldina e seu augusto marido.* O prédio adquirido era a chácara de Manuel José Bessa, onde já se erguia o "Palacete Leopoldina", especialmente construído. Dúvida pudesse haver (diante das leis de 1840 e 1864), do ofício dirigido pelo Sr. Marquês de Olinda ao Mordomo do Sr. Duque de Saxe, em 1865, dos têrmos da escritura pública dêste mesmo ano e dos da convenção matrimonial da Sra. Princesa D. Leopoldina, que a *Chácara* da antiga rua D. Januária, depois rua Duque de Saxe, fôsse *Patrimônio Nacional* e estaria a Lei n.º 1.905, de 1870, tornando inequívoco. S. A. o Sr. Duque de Saxe era titular de *mero direito de habitação*, assim mesmo, como tive oportunidade de apontar, *condicional*, porquanto, se — sobrevivendo à sua augusta espôsa — Sua Alteza o Príncipe deixasse de permanecer no Império, *perderia o Sr. Duque o direito de conservação do imóvel residencial.* E, assinala-se: *em* 1871, *na Europa, faleceu a Sra. Princesa D. Leopoldina e Sua Al-*

teza Real o Duque de Saxe — que ao contrário de seu concunhado Sr. Conde D'Eu, não se adaptara ao Brasil, conservando no falar, nos hábitos, nas idéias, sua massiça natureza germânica — *preferiu ficar em definitivo no velho continente*, perdendo o único direito que tinha sôbre o imóvel, já enriquecido com o "Palacete Leopoldina" e casas de aios e serviçais. Assim, vindo o Sr. Duque de Saxe em 1886, ao Rio de Janeiro em visita a Sua Majestade D. Pedro II e Dona Tereza Cristina e talvez para cuidar de interêsses seus relativos ao dote de sua falecida espôsa, *em vez de se instalar na chácara, procurou uma casa sita à rua Voluntários da Pátria*. Mare Flenias, Secretário perpétuo, do Instituto Histórico e Geográfico, há poucos dias me contou um episódio ocorrido entre Sua Alteza Sr. Duque de Saxe e o Barão de Alencar durante recepção do Príncipe na casa à rua Voluntários da Pátria, casa que — penso — é da propriedade atual de Suas Altezas os Srs. Príncipes filhos do Sr. D. Pedro, netos da Princesa Isabel e do Sr. Conde D'Eu. Nunca tendo formado patrimônio particular no Brasil, jamais havendo se feito proprietário da chácara e casas adquiridas em 1865, Sua Alteza o Sr. Duque de Saxe de nenhum modo poderia — como à ligeira afirma o réu — separar a área da chácara em duas porções: a maior para construir o "Palacete Leopoldina", a menor, onde levantara casas para serviçais, para vender ou locar. Se o genro de Sua Majestade o Imperador tivesse procedido, como diz o réu, estaria Sua Alteza Real o Sr. Duque de Saxe violando a Lei n.º 166, de 1840; a Lei número 1.217, de 1864; a convenção matrimonial celebrada; os princípios lembrados no ofício do Sr. Marquês de Olinda, ao seu Mordomo; a escritura pública de 1865; a Lei n.º 1.905, de 1870. Implantada a República no Brasil — Sua Alteza o Sr. Duque de Saxe vivia na Europa — e sob a redação do Ministro D. Tristão de Alencar Araripe, foi baixado pelo Generalíssimo Deodoro da Fonseca, em 18 *de julho de* 1891, o Decreto n.º 447. Êsse decreto de 1891, precedido de longas *considerandas*" teve por objeto *definir a situação patrimonial dos antigos Príncipes* e então, de modo *expresso*, consagrou o princípio de que o imóvel destinado à residência dos Srs. Duque de Saxe era "Próprio Nacional". Quantos venham me acompanhando na exposição do caso, reconhecerão que o Decreto n.º 447, de 1891, se harmoniza por completo com todos os atos relativos à aquisição da chácara da antiga rua D. Januária. O que o Sr. Marquês de Olinda, *antes da escritura de* 1865, declarou ao Mordomo da Casa do Sr. Duque de Saxe, foi o que em 1891, o Govêrno da República fixava no Decreto n.º 447. Ao me referir à escritura de 1865, mostrei que Sua Alteza o Sr. Duque de Saxe (instruído pelo ofício do Sr. Marquês de Olinda e cumprindo a lei de 1840, a de 1864 e a convenção matrimonial) fêz declarações expressas que demonstram, à evidência, saber o Príncipe que o imóvel não seria de seu patrimônio particular mas "próprio nacional". Convencido de que não tinha domínio, pensou, entretanto, Sua Alteza o Senhor Duque de Saxe que sua augusta espôsa, a Sra. Princesa D. Leopoldina fôsse usufrutuária e, falecida esta senhora, o usufruto do imóvel tivesse se transferido ao filho do casal o Senhor Príncipe D. Pedro Augusto. Então, em 1895, o Sr. Duque de Saxe, *em nome e como representante de seu filho*, veio, perante o Juiz Federal Senhor Dr. Godofredo Cunha pleitear a *"posse" do imóvel*, alegando o usufruto. Trouxe o denodado Sr. 2.º Procurador da República aos autos, por certidão, *o petitório da demanda intentada pelo Sr. Duque de Saxe*, a oposição levantada pelo então Procurador da República Dr. Graça Aranha, o teor do parecer exarado, na Superior Instância, pelo Procurador Geral, na época, o Sr. Ministro Dr. Lúcio de Mendonça, o julgamento em 1898, proferido, até em grau de embargos, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (vide fls.). Êsse episódio judiciário é de uma importância *sensacional* para o caso em espécie, pois revela: *a*) — que o

próprio Sr. Duque de Saxe *não se tinha como proprietário do imóvel*, ficando certo tratar-se de fabulação do réu o que êste disse sôbre o preço pago a Manuel Bessa com os recursos particulares do Príncipe, um milhão de francos; *b*) que o próprio Sr. Duque de Saxe se singiu a pleitear para seu filho D. Pedro Augusto — dado o falecimento da Sra. Princesa D. Leopoldina em 1871, o usufruto sôbre o imóvel; *c*) que o egrégio Tribunal Federal julgando o Sr. Duque de Saxe *carecedor do direito à ação*, definiu o seguinte: o Senhor Duque de Saxe e sua augusta espôsa, conforme a lei de 1840, a de 1864, a convenção matrimonial, a lei de 1870, haviam tido mero "direito de habitação", extinto com o advento da repúbica. Como, diante disso, tolerar que o filho do Sr. Duque de Saxe o Sr. Príncipe D. Pedro Augusto, também Duque de Saxe, por seus representantes no Brasil, houvesse em 1913, vendido ao réu uma parte de terrenos compreendidos na área da antiga chácara adquirida, com os dinheiros da nação, em 1865? Seria possível que os representantes daquele Príncipe no Brasil, aproveitando-se de seu lamentável estado mental, tivessem vendido terrenos ao réu, quando Sua Alteza nem usufrutuário era? Mais uma vez vem o Sr. 2.º Procurador da República, examinando a *escritura de* 1913, demonstrar que o infortunado Príncipe D. Pedro Augusto não vendeu absolutamente ao réu "terrenos", mas tão só "casas" — duas — que o Sr. Duque de Saxe, pai, fizera, no tempo do império, construir por certo Manuel Raposo, com entrada independente e muro próprio para à rua D. Januária, a fim de servir aos aios dos filhos de Suas Altezas. A escritura pública de 1913, que está de fls. 13 verso a 16 — pretenso título de propriedade de terrenos apresentado pelo réu no processo de desapropriação — torna inequívoco — como assinala o Senhor 2.º Procurador da República que o exclusivo objeto da venda se limitou a duas modestas "casas" construídas no local durante o império, pela módica importância de Rs. 30:000$000, casas minudentemente descritas. O fato de no *introito* da escritura de 1913, haver a referência a "prédios e terrenos" é argumento insubsistente a favor da tese do réu qual a de que a venda *abrangeu* "terrenos" porquanto no *corpo da escritura* se verifica o verdadeiro objeto da transação. Jamais alguém, de boa-fé, argumentará sôbre um ato firmado por escritura pública baseando-se tão sòmente no *introito* de tal escritura, pois é no seu *corpo* que se fixa a *relação* de direito ajustado entre as partes. Se Caio assina uma escritura *intitulada de "Hipoteca"* mas no *corpo* da escritura consta que êle faz *"doação"* de certo imóvel a Semprônio, indubitàvelmente ter-se-á uma *escritura pública de "doação"*. Dêsse modo conclui-se que: não tendo o Senhor Príncipe D. Pedro Augusto, 2.º Duque de Saxe, direito algum de propriedade sôbre a área adquirida em 1865, pois seus pais nunca foram "proprietários", de modo nenhum aquêle Príncipe poderia, em 1913, ter vendido qualquer porção da área ao réu, e os têrmos da escritura de 1913, deixam claro o objeto da venda: casas e sòmente casas, exclusivamente casas, construídas para os aios das crianças dos Senhores Duques de Saxe. Parece, diante disto, esgotado o assunto, mas o Senhor 2.º Procurador da República oferece mais um importante argumento: na escritura de 1913 (vide fls. 16), é feita "especial menção" à lei de 1840. Basta a referência a tal lei para patentear que o ato não comportava a alienação de imóvel que se destinara à residência da Princesa casada. A "especial menção", que se lê na escritura de 1913, demonstra à evidência o respeito, por parte dos representantes de D. Pedro Augusto, ao regime legal instituído no império quanto aos bens que fôssem adquiridos para a residência da Sra. Duquesa de Saxe, regime êste que determinara a incorporação de imóveis adquiridos ao patrimônio nacional, incorporação consagrada em 1891, pelo Decreto n.º 447. Tôda a argumentação do réu no sentido de ser reconhecido "direito de propriedade" sôbre terrenos,

ex-vi, da escritura de 1913 é imprestável bastando atender que o réu sustenta: 1.º que os terrenos — onde se edificaram as casas dos aios dos filhos do Senhor Duque de Saxe — tanto estavam *jurìdicamente* separados da área reservada para o "Palacete Leopoldina" que *havia um aqueduto divisório* e ofereciam na linha da rua *muro distinto!* 2.º — que a *venda de casas presume a venda dos terrenos onde estão construídas!* Não é preciso demonstrar a imprestabilidade dos argumentos, pois não há como admitir que o fato puro e simples da ereção de um aqueduto através de terras *baste como prova* inconcussa de *divisão de domínio*, mesmo tolerada a hipótese dêste existir sôbre a totalidade das terras; do mesmo modo por que não se faz necessário patentear a insubsistência da tese de se presumir dono do terreno o que é dono do prédio construído, porquanto a lei prevê a construção em terreno alheio! Apega-se o réu à circunstância de haver sido *transcrita a escritura de* 1913 *como de venda de terrenos também*, o que emprestou tôda eficiência ao ato. O equívoco do réu é palpável, como demonstra o Dr. 2.º Procurador da República: *o efeito da transcrição* indicado pelo réu *foi estabelecido em* 1917 pelo Cód. Civil, não sendo êste, portanto, invocável em referência a uma transcrição feita em 1913. Nesta época, pelo direito vigente, a *transcrição* não induzia prova de *domínio*, ficando assegurado a terceiros prejudicados o direito à impugnação, conforme nos *Comentários ao Código Civil* ensina Clóvis Beviláqua. Destarte, poder a União Federal se insurgir contra uma *transcrição* na forma feita em 1913, *antagônica aos têrmos da escritura e ofensiva à Lei, deturpatória mesmo da intenção da parte outorgante* de vez que esta não podendo transferir propriedade alguma da parte da área adquirida em 1865, pelo que fêz "menção especial" até da lei de 1840, se limitou a vender "casas" aliás, *por preço sòmente possível a tão restrita operação* — 30:000$. O réu *desconfiado de que o Sr. Duque de Saxe realmente não tivesse adquirido a chácara de Manuel Bessa com recursos pessoais e curiosamente admitindo que o imóvel, na verdade, tivesse sido comprado com os dinheiros da nação alega num esfôrço heróico, que Sua Alteza Real se fizera "proprietário" do imóvel por "usucapião, apoiando-se no direito anterior ao Código Civil que admitia fôssem usucapíveis por particulares os bens públicos pela posse de* 40 *anos.* O Sr. 2.º Procurador da República opõe a essa pretensão do réu argumentos de alta valia e examinando as alegações chega às seguintes conclusões: a) — para que se reconhecesse o transcurso do prazo de 40 anos, contados de 1865 (data da aquisição da chácara à rua D. Januária), seria necessário que Sua Alteza o Sr. Duque de Saxe tivesse ficado na posse do imóvel até 1905. Ora, mesmo antes de ser proclamada a República, em 1871, falecendo a Senhora Princesa D. Leopoldina, o Senhor Duque de Saxe, porque deixasse o Império e fixasse seu domicílio na Europa perdeu o direito à conservação do imóvel residencial. Lembrei que em 1886, o Sr. Duque, indo ao Rio de Janeiro, ficou em uma casa à rua Voluntários da Pátria. Em 1871, estava interrompido o pretenso decurso de tempo hipotèticamente a fluir de 1865, e mesmo pondo de parte a retirada de Sua Alteza do Império com o advento da República em 1889, ficaria finda a contagem dos 40 anos, faltando ainda seis para seu término, pois êste seria em 1905; *b*) — houvesse ficado o Sr. Duque de Saxe durante os 40 anos na posse do imóvel, ainda assim, êste não lhe poderia ser atribuído como propriedade por fôrça de *usucapião*, dado que faltava a Sua Alteza o *animus domini*. Na verdade: 1.º) o Sr. Duque de Saxe pelas declarações constantes na escritura de 1865 deixou patente, reportando-se às leis de 1840 e 1864, bem como à convenção matrimonial, que o imóvel adquirido se destinara a *residência;* 2.) havendo o preço do imóvel sido pago pela nação, injurioso seria atribuir ao Senhor Duque de Saxe o *animus domini* sôbre a coisa; 3.º) vindo o Senhor

Duque de Saxe com uma ação possessória alegando, em 1895, *usufruto* necessário (*sic*), se lhe reconhecesse aquêle *"animus"*. Como se vê o réu atira-se a uma *tentativa impossível* e, nesta, revela uma *espantosa contradição com a tese fundamental da defesa.* Com efeito: se o Príncipe, vítima do lôgro de seu imperial sogro, em 1865, teria, com os recurso próprios trazidos da Europa, comprado de Manuel Bessa a chácara à rua D. Januária, como alegar que Sua Alteza precisasse de 40 anos de posse sôbre o imóvel para mediante *usucapião* se fazer *proprietário?* Então aquêle Príncipe tendo possuído com o *"animus domini"* o imóvel, viria em 1895, modestamente, declarar-se em Pretório *usufrutuário?* Pelo exposto se verifica a *inanidade* da escritura de 1913 pretenso *título de propriedade do réu.* Os terrenos onde existiram as "casas" vendidas ao réu naquele ano pelo Príncipe D. Pedro Augusto, filho do Sr. Duque de Saxe (1.º), faziam parte da área indicada na escritura de 1865. Isto é incontroverso, tendo ficado ultimada a prova com a vistoria do Sr. Perito Dr. Miranda de Carvalho, a que de começo me referi e com a juntada da cópia da grande planta de fls. 233 (2.º vol.). O sofisma do réu é que os terrenos das casas, vendidas em 1913, eram distintos da parte reservada pela Senhor Duque de Saxe para o "Palacete Leopoldina" e digo *sofisma* porque demonstrei que: 1.º) o Sr. Duque de Saxe *não poderia proceder a divisões de terrenos de modo que uma parte a seu arbítrio, ficasse impedida de ser por S. A. alienada e outra parte fôsse pelo Príncipe disponível dado que as restrições legais de* 1840 *e* 1864, *e as da "convenção matrimonial" alcançaram "tôda a área" adquirida com os dinheiros da nação em* 1865. De maneira nenhuma poderia o Sr. Duque de Saxe, tomando, em 1865, posse da *área total* para a *residência de* Sua Alteza e de sua augusta espôsa, *sem o menor direito de domínio,* fragmentar a área, de modo a que *em parte fôsse o dono!* Sòmente um exaltado inimigo do falecido Príncipe seria capaz de lhe atribuir tão feio procedimento: o Império confiara ao Sr. Duque de Saxe uma grande área, perto da Quinta Imperial da Boa Vista, para Sua Alteza *residir,* pagando o avultado preço de 260:000$, dispensando a "sisa", levando o Ministro da Fazenda a baixar portaria e o do Império a oficiar ao Mordomo da Casa do Sr. Duque e Sua Alteza, em trôco, *arbitràriamente,* separaria uma certa porção de terrenos para seu gôzo, *negociando o restante.* Não. O Sr. Duque de Saxe, só na imaginação do réu, filho de amigo de Sua Alteza (!), teria praticado ato tão escandaloso e *se o Príncipe separou "materialmente" uma parte da área, a fim de nela construir o "Palacete Leopoldina" foi para em a menor, edificar casas destinadas a serviçais do Príncipe, o que mostra permanecer "contínua" em sua finalidade legal tôda a área adquirida em* 1865, *área esta cognominada "Palacete Leopoldina",* compreendendo o palacete, pròpriamente dito, e as casas de fâmulos e de *"aios"*, estas objeto da escritura de 1913. Não há dúvida que o *aqueduto divisório* e os *muros fronteiriços* de feitio diverso *"aparentavam" áreas distintas*: a do "Palacete" pròpriamente dito e a das casas de "aios". Essa aparência levou o Govêrno Provisório de 1889, a se *enganar,* limitando-se a tomar conta da construção "Palacete Leopoldina", deixando de lado as casas dos "aios". E, daí adveio o fato do réu, *aparentando ser dono das casas desde* 1913 figurar na *condição de proprietário* dos imóveis, (terrenos e casas) *levando a engano os Poderes Públicos,* passando o réu a pagar *impostos* como se, na verdade, *tivesse adquirido,* e vàlidamente, *os terrenos da grande chácara.* Sentindo necessidade dêsses terrenos, a União, *supondo fôssem da propriedade do réu,* que, solícito satisfazia a tôdas as contribuições, resolveu *desapropriá-los,* manifesto êrro de que se apercebeu o intrépido Dr. 2.º Procurador da República bradando o *alarma* no processo de desapropriação, vindo com a presente ação em defesa do *Patrimônio Nacional.* A atuação do Sr. Procurador Dr. Luís

Gallotti, é de brilho invulgar. Compreendeu S. S. o dano que a União vinha sofrendo e se apercebeu S. S. de uma circunstância gravíssima: Se fôsse procedente a tese fundamental do réu, relativamente ao imóvel residencial de suas Altezas o Senhor Duque e a Sra. Duqueza de Saxe, tôda área anteriormente já utilizada pela União, dentro nos limites da antiga chácara Manuel Bessa, não pertenceria ao Patrimônio Nacional, como, lògicamente, não pertenceria à nação — o Palácio Guanabara, antigo "Isabel", imóvel residencial que foi de Sua Alteza Imperial a Sra. D. Isabel e de seu espôso, S. A. o Sr. Mal. Conde D'Eu, não poderia a União Federal em uma demanda do porte desta, encontrar mais competente, mais denodado, mais brilhante patrono do que o Sr. 2.º Procurador da República Doutor Luís Gallotti, e, pelo exposto, compreendeu-se a alta prudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando se abstrai de definir julgamento sôbre a matéria de domínio em um incidente no processo de desapropriação, o que permitiu à União trazer, em ação própria, a debate aquela questão". — *Concluindo*: os imóveis à rua General Canabarro ns. 280, 280-A, 306 e 308, rua anteriormente denominada "Duque de Saxe" e outrora "D. Januária", objeto da desapropriação processada em 1938, porque se achem na grande área adquirida de Manuel José Bessa, no ano de 1865, para residência de suas Altezas o Sr. Duque e a Sra. Duqueza de Saxe — genro e filha de Suas Majestades os Imperadores do Brasil — a partir de 1865, sempre permaneceram como parte de *Próprio Nacional*. A escritura pública celebrada em 1913 — pretenso título de propriedade dos imóveis em que se baseia o réu — é de manifesta *inanidade*, sendo de reconhecer que na referida escritura o objeto da venda feita ao réu se circunscreveu exclusivamente às *casas existentes nos terrenos* não ficando êstes compreendidos no ato de alienação. Tendo, como tenho, fora de qualquer dúvida que, *desde* 1865, *tôda a área da antiga chácara de Manuel José Bessa à rua então chamada Dona Januária, se integrou* no Patrimônio Nacional, hei por bem reconhecer o *Domínio da União*, sôbre os imóveis à atual rua General Canabarro (antiga rua de Saxe, outrora rua Dona Januária), ns. 280, 280-A, 306 e 308, porquanto tais imóveis estão compreendidos naquela área. Conseqüentemente, nenhum direito tem o réu de receber o preço da desapropriação de tais imóveis, donde reconhecer, como reconhecido tenho, à União o direito de levantar tal preço depositado na *Caixa Econômica* e ora sob sequestro por mim decretado. E, porque o réu de 1913 até 11 de março de 1938, tivesse estado na posse indébita dos referidos imóveis pertencentes à União Federal, condeno o réu a restituir à autora todos os rendimentos relativos aos imóveis por êle recebidos mais os juros da mora, conforme se liquidar na execução. Acolhendo como acolhi, por inteiro, as alegações exaustivas e brilhantemente deduzidas e provadas do modelar Sr. 2.º Procurador da República, Doutor Luís Gallotti — nome que se recomenda à especialíssima consideração do Govêrno federal — julgo *"in totum"*, como deveria julgar, *procedente a ação*. Custas na forma da lei. E seja esta sentença redigida do meu próprio punho em quarenta laudos de papel publicada na audiência que marquei para hoje, apensando-se a êstes autos os de sequestro. Registre-se, Distrito Federal, 30 de dezembro de 1940. — Dr. *Edgar Ribas Carneiro*".

Sr. Presidente, não há pois que falar em usucapião e impropriedade da ação intentada. Quanto à matéria de fato, o laudo de fls. 254 a 257, responde "sim" unânimemente à pergunta referente a se o terreno desapropriado está compreendido no imóvel em que foi construído o Palacete Leopoldina.

Examinemos outro aspecto da questão: alega o réu que o Duque de Saxe comprou com dinheiro seu, grande área e podia vender parte dessa área. Improcede a alegação. O aviso do Marquês de Olinda, salientado na sentença e transcrito a fls. 19 e 20, do —memorial

— junto pela União Federal, prova o contrário, prova que foi comprado com dinheiro do Tesouro Nacional e a escritura não faz referência à aquisição para o Duque, mas sim para os fins aí mencionados referentes a atos e leis que lhe asseguravam apenas (para o comprador) — *direito de habitação* — como salientado já ficou neste voto com referência ao julgado pelo egrégio Tribunal Federal no acórdão de 6 de maio de 1888. Além disso, o Duque pleiteou a administração e usufruto do referido imóvel e assim ajuizou ação própria em 1895 e a perdeu em 1898 pela decisão do Supremo Tribunal Federal que faz expressa e larga referência à sentença apelada e êste voto ao vincular o decisório ao direito de habitação simplesmente e não à *propriedade.*

Há, ainda, que enfrentar a *vexata quaestio* de usucapião de bens públicos. Mas, o usucapião só favorece a quem possui como próprio. E o Duque como explicamos e insistimos não tinha o — domínio — era titular de um direito de habitação, pois que havia vendido ao réu apenas as *casas* construídas no terreno em questão, tanto que na ação que propôs pediu apenas o *usufruto e a administração* e decaiu do pedido. Onde pois o usucapião em favor do réu?

Por isso diz a União Federal e ao meu ver diz bem a fls. 444, do 2.º volume: Ora, em 1913, quando começou a posse do réu (pois foi nesta data que êle adquiriu por escritura pública as duas casas encravadas na malsinada área desapropriada) até 1.º de janeiro de 1917, data da entrada em vigor do nosso Código Civil, não tinham passado senão 4 anos e daí a impropriedade da alegação da prescrição aquisitiva de 40 anos.

Impossível jurìdicamente, por outro lado, *somar* as duas posses, isto é, a do antecessor do réu, porque êles só tinham — direito de habitação — reconhecido por acórdão do Supremo Tribunal Federal como assinalamos anteriormente.

O acórdão de fls. 30 verso, ao meu ver demonstra que o questionado imóvel é um próprio nacional sôbre o qual o Duque de Saxe tinha apenas o direito de habitação, direito êsse que cessou com a queda da monarquia e que a área a que alude a escritura de fls. 22 é a mesma que foi desapropriada, o laudo pela resposta unânime dos peritos, como já assinalamos, o demonstra concludentemente (resposta ao 1.º quesito, fls. 234 e 257).

Resta, então, encarar a situação da União Federal quanto ao título com que se apresenta nos autos, pois que tudo isso até então debatido esbarraria na situação jurídica de que se o réu não era o proprietário, por outro lado, poderia também não pertencer o domínio à União Federal.

Vejamos o fato dentro do alegado e provado nos autos.

A escritura de fls. 22 foi devidamente interpretada pelo acórdão de 16 de março de 1898: é o título de propriedade da União Federal que recebeu o batismo jurídico do mais alto Tribunal do País.

Foi por isso que a fls. 445, alega a Procuradoria:

"Na verdade, apreciando as leis e atos a que se reporta a referida escritura (v. fls. 24), o Supremo Tribunal Federal, na ação movida pelo Duque de Saxe, sentenciou que o imóvel em questão é um *próprio nacional,* sôbre o qual o Duque tinha apenas direito de habitação, que cessou com a queda da monarquia (acórdão de fls. 30 verso)".

Sr. Presidente, êste voto já vai longe.

A sentença apelada bem merecia que assim fizesse êste Tribunal, aliás, cumprindo seu estrito dever judicante.

Estou certo de que o ilustre Juiz sentenciante, Desembargador Ribas Carneiro, colocou a questão controvertida dentro de seus precisos têrmos jurídicos, e, de acôrdo com a prova constante do processo.

Nada tenho que modificar na conclusão a que êsse ilustre Magistrado chegou após minucioso estudo do problema em discussão.

Mantenho a sentença e conseqüentemente:

Nego provimento ao recurso interposto pelo réu.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Revisor) — Sr. Presidente, a argüição de maior relêvo, para mim, a extrair das razões de recurso é a decorrente da aquisição pela prescrição, eis que o período que sucedeu à escritura de 1913, pela qual o Dr. Catrambi teria adquirido o imóvel de que se trata, teria bastado para gerar em seu favor a aquisição do domínio. À época da aquisição, — 1913, não vigorava o Código Civil, que só veio em 1917, proibindo-se nêle o usucapião de bens públicos, tornados que foram inalienáveis (art. 67). Sou, porém, dos que entendem que a proibição do Código Civil não constituiu um marco definitivo no que toca à possibilidade da prescrição aquisitiva dos bens públicos e, sim, o decreto n.º 19.924, de 1931, como, aliás, entendia, também o saudoso e eminente jurista Filadelfo Azevedo. A partir dêsse decreto, foi que, realmente, se tornou inadmissível a aquisição de bens públicos pelo usucapião. Ora, de 1913 a 1931, não decorreram trinta anos para que aquela prescrição se consumasse independentemente de justo título ou boa-fé. Não se pode dizer, por outro lado que o Dr. Catrambi tivesse justo título ou boa-fé, não só face às decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal, como, também, porque o anterior proprietário não poderia transmitir mais do que possuia e, assim, o que êle procurasse transmitir a mais seria uma alienação *a non domino*. O Dr. Catrambi seria, portanto, um possuidor comum e, não tendo decorrido o prazo trintenário não se consumou a prescrição.

Afastada a hipótese da prescrição aquisitiva, a confirmação da sentença se impõe.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Após haverem votado os Senhores Ministros Relator e Revisor, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro vogal, ficando adiado o julgamento do feito. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Alfredo Bernardes.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Após o exame que fiz dos autos, cheguei à mesma conclusão a que chegaram os Senhores Ministros Relator e Revisor. Também nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Prosseguindo-se no julgamento, por decisão unânime, negou-se provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.